



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000421964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1076580-11.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA., é apelada TAYANE MAIA MIRANDA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 76347 (Processo Digital)

Apelação nº 1076580-11.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível do Foro Central)

Apelante: **BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

Apelado: **TAYANE MAIA MIRANDA**

Juiz(a) sentenciante: Rodrigo Galvão Medina

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - RELAÇÃO DE CONSUMO - LEGITIMIDADE PASSIVA ASSENTE - DEMANDADA QUE COMPÕE A CADEIA DE FORNECIMENTO, RESPONDENDO OBJETIVA E SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DA EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, LUCRANDO COM A INTERMEDIÇÃO - ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14 DO CDC - ALTERAÇÃO DA FORMA DE TRANSPORTE NO TRECHO INICIAL E NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE LICENÇA PARA A OPERAÇÃO - PARADA DO VEÍCULO NA ESTRADA POR FALTA DE COMBUSTÍVEL - ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO - RISCOS À SEGURANÇA E INCOLUMIDADE DA PASSAGEIRA - VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE - DANO MORAL INDENIZÁVEL - QUANTIA COMPENSATÓRIA ARBITRADA EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO E COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO, MAJORADA A VERBA HONORÁRIA.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 135/140, que julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00, monetariamente corrigida da data de publicação da decisão e com juros moratórios desde a citação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

imputando-lhe, ademais, as despesas processuais, incluídas custas judiciais, além de honorários advocatícios fixados em 10 % do valor total da condenação, de relatório adotado.

Em razões recursais, a demandada alega ausência de legitimidade passiva, não sendo responsável pelo transporte de pessoas, mas apenas pela intermediação tecnológica entre motoristas e passageiros, afirma que, de boa-fé, providenciou veículo de socorro para que a demandante chegasse ao seu destino, realizando o estorno parcial do valor pago pela reserva, faz menção às atividades desenvolvidas, discorda das obrigações imputadas, especialmente porque decorrentes de ato de terceiro, inexistentes requisitos ensejadores da lesão, a qual sequer foi comprovada, colaciona julgados, pleiteia supletiva redução da quantia indenitária, aguarda provimento (fls. 149/167).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 168/169).

Regularmente processado (fls. 170).

Contrarrazões (fls. 173/182).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera, majorada a verba honorária.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese, indenização por danos morais experimentados em relação jurídica estabelecida entre as partes, sendo evidentemente aplicáveis ao caso as normas de proteção e defesa do consumidor.

Consigna-se, desde logo, que a apelante compõe a cadeia de fornecimento do serviço prestado à apelada, visto que, por meio de sua plataforma, a consumidora realizou a contratação, lucrando, a demandada, com a operação, responsabilizando-se, assim, solidária e objetivamente (art. 7º, parágrafo único, e 14 do CDC), pelas lesões decorrentes, de modo que não há que se falar em ilegitimidade passiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No mais, restaram incontroversas, dos autos, a avença celebrada entre as partes e a falha na prestação dos serviços, tendo sido fornecido, no trecho inicial, transporte diverso do contratado, havendo notícias, inclusive, de ausência de licença para operação do veículo que levaria a passageira a seu destino final.

Se não bastasse, o ônibus teve de parar durante o percurso por falta de combustível, ficando os passageiros à beira da estrada por horas, o que causou um atraso de 5 horas.

Evidente, pelo ocorrido, que a parte autora teve violados seus direitos da personalidade, submetendo-se a circunstâncias diversas à planejada e contratada, além de riscos a sua segurança e incolumidade, cuja garantia é ínsita ao serviço prestado de transporte, não se verificando fato de terceiro, tampouco caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilização da empresa de tecnologia.

Patente, portanto, o direito da demandante à indenização, cabe manifestação acerca do montante arbitrado, já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cimentado que este deve obedecer aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, coadunando-se com as finalidades sancionatória, protetiva, preventiva e compensatória do dano extrapatrimonial.

Em vista disso, considerada a especificidade do caso concreto, a indenização arbitrada em primeiro grau revela-se equilibrado, não comportando reparo ou redução, inclusive quanto aos termos iniciais de incidência de correção monetária e juros moratórios.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença recorrida, de rigor, a sua manutenção, porquanto incensurável, devendo ser majorada a verba honorária para 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas, inclusive verba honorária.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recurso, majorando a verba honorária para 15% do valor condenatório, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator